



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre a suspensão temporária, pelo período de duração das medidas de emergência sanitária de combate ao novo coronavírus (Covid-19), do pagamento de encargos educacionais, juros e multa por atraso de pagamento por parte dos estudantes beneficiários do Financiamento Estudantil (Fies) estabelecido na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o período de vigência das medidas de emergência sanitária para combate do novo coronavírus (Covid-19) adotadas no âmbito do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensas as seguintes obrigações de pagamento dos beneficiários do Fies estabelecidas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

- I - capitalização mensal dos juros;
- II - amortização do saldo devedor;
- III - gastos operacionais devidos ao agente financeiro do Fies;
- IV - parcelas oriundas de renegociações de contratos;
- V - multas por atraso de pagamento;
- VI - outros encargos financeiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CAMARA DOS DEPUTADOS

A situação criada pela emergência sanitária vigente tem afetado significativamente os estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Por essa razão, são necessárias medidas emergenciais para sanar esses prejuízos. Propomos, portanto, a suspensão temporária, pelo período de duração das medidas de emergência sanitária para combate do novo coronavírus (Covid-19), do pagamento de encargos educacionais, juros e multa por atraso de pagamento por parte dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM - DF